

Processo nº	13851-7/2011
Interessado	Câmara Municipal de Nova Mutum
Assunto	Contas anuais de gestão – exercício de 2011
Relator originário	Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha
Revisor	Conselheiro Waldir Júlio Teis

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador.

Após a sugestão de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Dr. Isaías Lopes da Cunha, relator deste processo, na sessão de 25/9/2012, da 2ª Câmara do TCE-MT, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido nos artigos 37-C, 37-D e 67, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação do referido colegiado este voto-vista.

Primeiramente, apenas para relembrar, informo que a questão que suscitou dúvidas e motivou este pedido de vistas após o voto proferido pelo relator, foi a gradação das penalidades propostas para serem aplicadas ao gestor.

Assim, vou me ater a comentar apenas as irregularidades que entendo que possam ser questionadas nesse sentido, de acordo com os respectivos responsáveis.

LUIZ CARLOS GONÇALVES - PREFEITO MUNICIPAL

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964, ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com abastecimento de veículo – R\$ 3.500,00 (100,51 UPFs). Sugere-se a determinação ao gestor responsável pela aprovação do pagamento, de que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal – item 3.2.1.1.1.

O gestor alegou em sua defesa que as despesas de gastos com combustíveis foram realizadas dentro da previsão orçamentária e o veículo foi utilizado para atender as atividades dos vereadores e funcionários da Câmara no desempenho de suas funções e atribuições.

A equipe de auditoria refutou tais argumentos, pelo fato de que os vereadores já recebiam verba indenizatória para fazer frente a tais despesas, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 1.300/2010.

O eminente Conselheiro Substituto relator entendeu por sancionar o gestor na forma sugerida pela equipe técnica e pelo Ministério Público (fls. 331-TCE), com o ressarcimento dos valores apontados e ainda sancionou o gestor com a aplicação de multa, conforme consta na fundamentação de seu voto.

Contudo, com todo o respeito à posição do ilustre relator exposta em sua proposta de voto, no sentido de aplicar para uma mesma irregularidade a determinação de ressarcimento de valores, cumulada com a aplicação de multa, possibilidade essa que tem a devida previsão no art. 287, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 17/2007), mas não tenho adotado tal prática nos processos em que atuo como relator.

Essa providência de cumulação das referidas sanções, salvo em situações extremas que justifiquem tal severidade, parece para mim um tanto quanto excessiva em casos em que não se vislumbra o dolo nas condutas, no que tenho sido acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno, nos processos de minha Relatoria submetidos ao referido colegiado.

Como exemplo dessa situação, menciono as seguintes decisões: Acórdãos nºs 446/2012 e 558/2012 (respectivamente Processos nºs 13914-9/2011 e 13913-0/2011).

Portanto, entendo que para sancionar a conduta em questão, basta a determinação de ressarcimento dos valores na forma proposta, sem que seja necessária a aplicação conjunta de multa, tendo em vista que os fatos evidenciados não configuraram reprovabilidade suficiente para tanto.

2 - GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Ausência do número mínimo de membros pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal (Portaria nº 356/2011) – item 3.2.1.1.1.

A defesa do gestor argumentou que a Lei de Licitações diz que a Comissão de Licitação deve ser composta, obrigatoriamente, por dois servidores qualificados ocupantes de cargos efetivos. Nesse sentido, foi incumbida a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação a um servidor pertencente ao quadro permanente do órgão, e os outros 2, a servidores ocupantes de cargos em comissão, pelo fato de possuírem qualificação para o desempenho de suas funções.

Segundo a equipe de auditoria responsável pela análise da defesa, a responsabilidade da escolha dos membros que irão compor a comissão de licitação é da autoridade administrativa competente para instituí-la, no caso, o Presidente da Câmara Municipal.

Contudo, essa decisão deve ser tomada com base nas regras dispostas na Lei nº 8.666/93. Portanto, não basta os integrantes da comissão serem qualificados, pois a lei é clara ao definir que pelo menos 2 (dois) destes servidores devem ser pertencentes ao quadro permanente do órgão, fato não ocorrido no caso em exame.

Diante desses fatos, o eminente Conselheiro Substituto manteve a irregularidade, mas expressamente consignou, nas razões de sua proposta de voto, que bastaria determinação para sua correção, sem aplicação de multa.

Todavia, na parte dispositiva de seu voto, em contradição com o que constou na parte do voto relativa à fundamentação dessa irregularidade, apresentou proposta de voto pela aplicação de multa de 20 UPFs, sem apresentar uma justificativa para a gradação da sanção.

Portanto, verifica-se dois problemas neste item:

O primeiro é quanto à contradição entre a conclusão a que o relator chegou na fundamentação do item e o quanto consta afinal na parte dispositiva do voto.

Neste aspecto específico, entendo que deve ser acolhida a boa conclusão a que chegou o ilustre Conselheiro Substituto, que entendeu por manter a irregularidade, contudo sem a aplicação de multas, sendo o bastante impor determinação ao gestor.

O segundo problema refere-se à ausência de justificativa para a gradação da multa proposta, que foi estabelecida no patamar máximo, superior portanto ao montante mínimo preconizado no art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, sem que houvesse a devida explicação para tanto.

As multas do Tribunal de Contas têm natureza jurídica de sanção administrativa, e nessa condição, submetem-se aos princípios gerais do direito administrativo sancionador (que guardam semelhança com os princípios gerais do direito penal), motivo pelo qual devem ter a devida fundamentação em sua gradação, sob pena de nulidade. Com esse raciocínio, deve a aplicação das penalidades necessariamente partir da gradação mínima, para somente mediante justificativa adequada, poder ser fixada em patamares superiores.

Desse modo, ainda que se discorde da fundamentação feita pelo próprio relator quanto a este item (que concluiu pela desnecessidade da multa, em contradição com o constante no dispositivo do voto, como referido), ainda assim não caberia o estabelecimento da multa em valor superior ao mínimo previsto em norma regimental, sem a devida justificativa para isso.

Ou seja, por ambos os ângulos do problema apresentados na questão, a multa proposta é descabida.

Dessa maneira, acompanho o ilustre relator quanto à conclusão de sua fundamentação referente ao item em análise, para somente determinar ao gestor que tome as devidas medidas relativas à correção da irregularidade, sem aplicação de multa.

6 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2.

O gestor justificou que todas as informações prestadas ao TCE-MT, são realizadas de forma tempestiva. Excepcionalmente, alguns procedimentos licitatórios foram enviados fora do prazo de 48 horas, pelo motivo de que o sistema apresentava alguns arquivos com incompatibilidade com as tabelas do Aplic, e em todos os casos houve a necessidade da intervenção da equipe técnica do sistema para realização dos ajustes no sistema, para adequar ao *leiaute* das tabelas do Aplic, motivo pelo qual em alguns casos o envio ocorreu após as 48 horas.

De acordo com a equipe de auditoria, apesar das justificativas expostas pelo gestor, ficou caracterizado que nos casos listados no item 3.7.2 do relatório preliminar (fls. 188-TCE), não houve o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio de informações dos atos relacionados a procedimentos licitatórios.

O ilustre Conselheiro Substituto apresentou proposta de voto no sentido de multar o Presidente da Câmara Municipal pela ocorrência de tais eventos, o que entendo correto, diante das justificativas alegadas.

Todavia, verifica-se que essa mesma irregularidade foi imputada também ao responsável pelo envio desses informes ao sistema Aplic, senhor Leandro Félix Pereira, situação que será analisada no próximo item.

LEANDRO FÉLIX PEREIRA – RESPONSÁVEL PELO APLIC

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2.

O responsável pelo Sistema Aplic, após devidamente citado, apresentou as mesmas justificativas expostas quanto ao item 6, de responsabilidade do Vereador Presidente Luiz Carlos Gonçalves.

Para a equipe de auditoria, as justificativas trazidas pelo responsável pelo envio das informações pelo Sistema Aplic, em nada alteraram a conclusão de que ficou caracterizado que, nos casos listados no item 3.7.2, do relatório preliminar (fls.188-TCE), não houve o

cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio de informações dos atos relacionados a procedimentos licitatórios.

Entretanto, em que pese haver a menção desse segundo responsável pela irregularidade em questão, na conclusão da equipe de auditoria acerca da análise das defesas, tanto o Ministério Público de Contas, quanto o ilustre relator, não fizeram sequer menção à responsabilidade que teria o senhor Leandro, com relação à irregularidade em exame.

Na parte do relatório do voto proposto pelo relator, não há nenhuma menção à irregularidade desse segundo responsável, o que levou a proposta de voto a deixar de analisar, sob qualquer aspecto, sua responsabilidade quanto ao mérito da irregularidade a ele imputada, e da qual ele apresentou regular defesa.

Desse modo, é necessário analisar sua situação processual de maneira definitiva, até mesmo para garantir-lhe o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, da razoável duração do processo.

Nesse sentido, acompanho o entendimento da equipe de auditoria, e entendo que os argumentos apresentados pela defesa para tentar justificar os atrasos no envio dos informes, assim como no item anterior, não foram suficientes para afastar a responsabilidade quanto à prática dos atos.

Por isso, as condutas devem ser sancionadas com a aplicação de multa, que deve ser arcada de maneira solidária com o Presidente da Câmara Municipal, em razão da ausência de fiscalização deste com relação a tais eventos, e também pelo fato de que as justificativas foram idênticas em ambos os casos, o que denota a ausência de controle do gestor principal sobre o envio de tais informes.

Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto-vista.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte o Parecer nº 2.324/2012, do Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e em concordância parcial ao entendimento exposto na proposta de voto exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto relator, Dr. Isaías Lopes da Cunha, voto no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES** as contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Mutum, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Gonçalves.

Voto ainda no sentido de:

I - aplicar multa ao senhor Luiz Carlos Gonçalves no valor total equivalente a 50 UPFs, das quais: 11 UPFs são relativas à ausência de pesquisa de preços em processos licitatórios, constante no subitem 3.1; 11 UPFs referem-se à realização de licitação por menor preço global para aquisição de bem de natureza divisível, conforme o subitem 3.2; e, 28 UPFs decorrem do envio intempestivo, por meio do sistema Aplic, de informações e documentos a este Tribunal, sendo que são devidas 2 UPFs por cada evento em atraso, irregularidade constante do item 6. As multas são aplicadas com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação prevista no art. 6º, II, “a”, nos dois primeiros casos, e no art. 7º, inciso I, alínea “b”, no último caso, da Resolução Normativa nº 17/2010;

II - aplicar multa ao senhor Leandro Félix Pereira, no valor total equivalente a 28 UPFs, em razão do envio intempestivo, por meio do sistema Aplic, de informações e de documentos a este Tribunal, irregularidade constante do item 1 atribuída ao referido responsável, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação prevista no art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010; e,

III - por fim, acompanhar integralmente as demais determinações e recomendações constantes na proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto relator, inclusive com relação ao ressarcimento de valores.

É como voto.

Cuiabá, 4 de outubro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro